



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.418, DE 2023

(Do Sr. Beto Preto)

Altera a redação dos artigos 222 e 234 da Lei nº 7.565, 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para tratar sobre a cobrança de bagagens no transporte aéreo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-373/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **BETO PRETO**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.
(Do Sr. Beto Preto)

Altera a redação dos artigos 222 e 234 da Lei nº 7.565, 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para tratar sobre a cobrança de bagagens no transporte aéreo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os Artigos 222 e 234 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 222. Pelo contrato de transporte aéreo, obriga-se o empresário a transportar passageiro, bagagem, que não poderá ter cobrança adicional ou em separado do bilhete, e carga, por meio de aeronave, mediante pagamento.”(NR)

.....
“Art. 234. No contrato de transporte de bagagem, que não poderá ter custo adicional nem valor em separado do bilhete de passagem, a franquia mínima é de 23kg (vinte e três quilogramas) para voos nacionais e de 32kg (trinta e dois quilogramas) para voos internacionais e o transportador é obrigado a entregar ao passageiro a nota individual ou coletiva correspondente, em 2 (duas) vias, com a indicação do lugar e data de emissão, pontos de partida e destino, número do bilhete de passagem, quantidade, peso e valor declarado dos volumes.

§ 1º

§ 2º Poderá o transportador verificar o conteúdo dos volumes sempre que haja valor declarado pelo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **BETO PRETO**

Apresentação: 27/03/2023 12:07:09.373 - MESA

PL n.1418/2023

passageiro e também cobrar pelo que exceder a franquia de bagagem, definida pela autoridade de aviação civil.

§ 3º Além da bagagem registrada, é facultado ao passageiro conduzir objetos de uso pessoal, como bagagem de mão, de até 10kg (dez quilogramas), sem custo adicional.

§ 4º

§5º” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é preciso ser especialista em economia ou aviação para concluir que a cobrança por despacho de bagagem, com peso e volume dentro dos limites definidos, é abusiva e mesmo ofensiva. A Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), ao permitir que as companhias aéreas acrescentassem cobranças individualizadas de bagagens despachadas, que, em muitos casos até se equiparam ao preço do bilhete da passagem, extrapola, em muito, seu poder de regulamentação, tendo em vista a evidente classificação do tema como norma primária, jamais, portanto, devendo ser definida como dispositivo infralegal.

Vale lembrar que normas infralegais são atos normativos secundários dependentes de leis, portanto não podem colidir nem ofender as normas primárias que as criaram, pois não terão validade. Então, ao expedir uma simples resolução tratando de um dispositivo de tamanha magnitude, que afeta toda a população, afinal, todos são passageiros, práticos ou potenciais, há uma contrariedade à Lei Nº 7.565, de 19 de dezembro 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica. A ANAC não poderia impor uma obrigação dessa natureza por meio de expediente comum, como ocorre atualmente.

O Professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra *“Direito Administrativo*

Câmara dos Deputados – anexo IV – 6º andar – gabinete 635
61 3215-5635 / 3215-3635 - dep.betopreto@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **BETO PRETO**

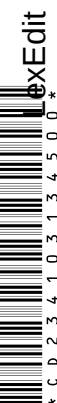
Brasileiro” se manifesta assim em relação aos atos normativos do poder público:

“Atos administrativos normativos são aqueles que contêm um comando geral do Executivo, visando à correta aplicação da lei. O objetivo imediato de tais atos é explicitar a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. Esses atos expressam em minúcia o mandamento abstrato da lei [...] embora sejam manifestações tipicamente administrativas. A essa categoria pertencem os decretos regulamentares e os regimentos, bem como as resoluções, deliberações e portarias de conteúdo geral.”

O Art. 49, inciso V, da Constituição Federal tem a seguinte redação: É da competência exclusiva do Congresso Nacional: [...] V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Este dispositivo constitucional permite, em casos especialíssimos e evidentes, alterar uma decisão de um órgão, como a ANAC, quando estrapolar os limites de sua competência.

Entretanto, não há intenção nem pretensão, nesta proposição, de anular uma decisão de um órgão vinculado a outro Poder. Queremos demonstrar que esse dispositivo é deveras importante e, conseqüentemente, não pode permanecer em vigor a partir de um comando secundário, apenas um detalhamento tipicamente administrativo. Uma Resolução não pode assumir responsabilidades desse porte, deve sim, por seu caráter, convergir para os assuntos específicos derivados da imponência de Lei, que é munida de grau hierárquico superior no arcabouço legal.

É nesse contexto que inferimos que a ANAC, ao defender sua Resolução balizadora da autorização para a cobrança de despacho de bagagem, sob o argumento de beneficiar o consumidor e fazer justiça com quem simplifica a viagem e o atendimento, está, na verdade, punindo todos os





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **BETO PRETO**

passageiros. Alguém conseguiu avaliar e dimensionar a redução dos preços após a implantação da medida?

Para entender que o subterfúgio da simplificação de atendimento, quando a compra é efetivada pela internet o preço, em geral, é muito menor do que no balcão. Não podemos contestar que atendimento pessoal, presencial seja mais oneroso, porém, de uma forma ou outra, haverá a necessidade de trabalho manual, então nada disso justifica a exorbitância para a cobrança das bagagens despachadas com emissão do contrato no balcão. Por outro lado, pagar bagagem pela internet não é correto, ainda que o preço cobrado seja inferior. Em síntese, não concordamos com qualquer cobrança quando a bagagem tem peso e volume inseridos nos parâmetros estabelecidos.

Entre as missões dos parlamentares, uma das mais enaltecidas é a defesa do cidadão, sintetizada aqui na busca do equilíbrio e da justiça na cobrança pelos serviços prestados em viagens aéreas. Então, cabe a nós, membros do Congresso Nacional, trabalharmos, incansavelmente para a resolução de problemas e, no caso em tela, agirmos com vigor para a extinção de uma cobrança indevida, incoerente, contraditória e injusta.

Nobres Parlamentares, diante de situação tão significativa, impactante e, negativa, contamos com o apoio de todos à presente proposição que tem o escopo primordial de colocar de enterrar definitivamente um dispositivo que fere de morte o direito do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, de março de 2023.

Beto Preto
Deputado Federal - PSD/Paraná

Câmara dos Deputados – anexo IV – 6º andar – gabinete 635
61 3215-5635 / 3215-3635 - dep.betopreto@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Beto Preto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234103134500>



* CD 234103134500 *
ExEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986 Art. 222, 234	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198612-19;7565

FIM DO DOCUMENTO